



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.720342/2011-41
ACÓRDÃO	2202-011.288 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ JAIR DO CARMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima

(substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 25 a 29:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	22.177,57
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		16.633,25
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		7.245,44
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado:		46.056,26

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal tratou da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos quais constatou *Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 90.521,10.*

3. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.715,63.

4. Na *Complementação da Descrição dos Fatos* contou a seguinte observação:

Acresce notar que o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, e desta forma o IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser apurado aplicando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88.

5. Foi dada ciência ao sujeito passivo da NL em 30/06/2011, fl. 34.

Da impugnação

6. Na impugnação, protocolada em 18/07/2011, fls. 02 a 04, após tratar *Dos Fatos*, onde observou da Notificação de Lançamento recebida, em sua discordância com o lançamento o sujeito passivo apresentou seus argumentos nos seguintes termos:

2. *O rendimento acima citado é oriundo da decisão judicial relativa ao processo nº 1999.61.12.006942-5, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pres. Prudente/SP, protocolado no dia 25/08/1999, sendo que por motivo da demora para concessão do Benefício Previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço, o requerente só veio a receber essa quantia no dia 04 de*

Abril do ano de 2007, o valor acumulado referente ao período de 08/1999 à 05/2003 (conforme cópia em anexo), chegando a um valor bruto acumulado R\$ 74.682,41 (Setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até a data do recebimento com juros e correção monetária em R\$ 90.521,10 (Noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC n° 2006.03.00.001865-0, (segue cópia em anexo).

3- O requerente apresentou sua declaração de imposto de renda exercício 2008, ano calendário 2007, somente com base em seus recebimentos mensais da aposentadoria do ano de 2007, rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 19.157,76 (Dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) conforme informe de rendimentos fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS naquele ano, e não declarou o valor recebido acumuladamente da ação judicial pelos seguintes motivos abaixo.

II- O DIREITO

4 - O rendimento em questão denomina-se imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (outros acréscimos patrimoniais), conforme dispõe o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. A correta noção de renda é incompatível com a interpretação que a Fazenda Nacional atribui ao art. 7º, II e § 1º, da Lei n. 7.713/88, pois é fictício o aumento ocasionado por pagamento único de inúmeras mensalidades atrasadas. Neste caso de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, interpretação literal da legislação tributária implica negação ao conceito jurídico de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.

5 - Tais rendimentos que já deveriam ter sido pagos, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o segurado do recebimento de seu benefício, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor. O resultado é claro que o autor permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.

5 - Tais rendimentos que já deveriam ter sido pagos, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o segurado do recebimento de seu benefício, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer

valer o seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor. O resultado é claro que o autor permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

6- A data inicial de concessão deste benefício, foi retroativamente à data do ajuizamento da ação em 25/08/1999 (conforme cópia da Sentença Judicial em anexo), portanto, foram 92 (noventa e dois) meses de atraso até o recebimento. Diante disto, adotando a nova forma de lançamento para os rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de ação judicial, já disponível no programa da DIRPF exercício 2011, ano base 2010, o recorrente está isento do imposto de renda devido, optando pela forma de tributação "exclusiva na fonte".

III - A CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja dado provimento à impugnação ora proposta, determinando o cancelamento do débito indevidamente cobrado, bem como seja considerada válida a declaração do IRPF exercício 2008 ano calendário 2007 conforme já apresentada.

7. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação – CNH; a NL; folhas do processo judicial originário dos rendimentos, tais como: sentença, minuta de julgamento, planilha das parcelas de valores devidos, comprovante de levantamento judicial, entre outros, fls. 05 a 29.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação

Rendimentos acumulados, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação pelo imposto de renda não deveria se dar sobre o valor acumulado com base na alíquota mais alta, mas sim mês a mês.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela